



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PROCEDÊNCIA** - Estado de Santa Catarina – Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça – Centro das Promotorias da Infância - **FLORIANÓPOLIS/SC**

**OBJETO** - Consulta sobre existência de legislação que trata sobre estudante gestante

**PROCESSO** - **PCEE 758/990**

**PARECER N° 024**  
**APROVADO EM 22/02/2000**

### I - HISTÓRICO

Chega a este Colegiado, expediente encaminhado pelo Coordenador do Centro das Promotorias da Infância, consultando sobre:

*“...consulto Vossa Excelência se no âmbito desse Conselho existe alguma recomendação que vise assegurar a freqüência a aulas, a permanência e a realização de provas em casa por adolescente grávida ou para aquelas que já se tornaram mães”.*

A consulta (Of. n. 1034/99/CPI, de 07 de dezembro de 1999) foi protocolada no Conselho Estadual de Educação em 31 de janeiro de 2000.

### II - ANÁLISE

Sobre o assunto temos a destacar que:

1. A Lei Complementar Estadual n. 170/98, (Lei do Sistema Estadual de Ensino) em seu art. 15 estabelece as atribuições das Instituições de Educação, as quais, dentre outras, este a de *“elaborar e executar seu projeto político- pedagógico”*, contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, respeitadas as normas legais e regulamentares.

2. Sobre o assunto, objeto da consulta, o Conselho Estadual de Educação não editou normas e regulamentos para o Sistema Estadual de Ensino, valendo-se supletivamente da Lei n. 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, estes instituídos pelo Decreto-lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969. Estas normas definidas na Lei e no Decreto-lei, são anteriores à promulgação da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não sendo, porém, explicitamente revogadas.

3. Anexo ao parecer cópia da Lei n. 6.202/75 e do Decreto-Lei n. 1.044/69, que dispõem sobre tratamento excepcional para alunos portadores de afecções e para estudantes em estado de gestação, norma a ser inserida no Regimento Escolar das Instituições de Educação.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Responda-se ao Coordenador do Centro das Promotorias da Infância da Procuradoria-Geral de Justiça, que o Conselho Estadual de Educação não editou normas sobre o assunto consultado e, supletivamente, adota, no Sistema Estadual de Educação, a lei e decreto-lei supracitados.

### **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 08 de fevereiro de 2000.

Aldair Wengerkiewicz Muncinelli – **Presidente da CLN**

Darcy Laske - **Relator**

Cesar Luiz Pasold

Kuno Paulo Rhoden

Nilson Paulo

Mário César Brinhosa

Regina Yara Régis Dittrich

### **V - DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 22 de fevereiro de 2000, deliberou, por unanimidade, aprovar o Voto do Relator.

**CONSELHEIRA ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI**  
**Presidente do Conselho Estadual de Educação**  
**de Santa Catarina**